OFÍCIO EXTERNO Nº 2093/2020

Araucária, 24 de junho de 2020.

A Senhora AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha
Araucária - PR/PR

Assunto: Encaminhamento do Veto ao Projeto de Lei nº 35/2020 – Processo 29.959/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 35/2020 de iniciativa Parlamentar, que "Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
Araucária 24/06/2020 08:32:00 -03:00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM [illegible]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29959/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 91/2020, referente ao Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão da incompetência do Município para legislar sobre trânsito, visto ser competência exclusiva da União, da contrariedade ao Código de Trânsito e vício de iniciativa caracterizado pela interferência direta do Poder Legislativo na seara privativa do Poder Executivo, criando despesas com a implantação da referida sinalização (art. 41 e 135 da LOMA), ferindo frontalmente os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna e na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 41, assim como, pelas razões a seguir expostas:

Primeiramente, importante esclarecer que as normas atinentes a trânsito e transporte são da competência privativa da União, como se extrai do inc. XI, do art. 22, da Constituição Federal.

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XI - trânsito e transporte;*

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4.* ***Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte*** *bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> (STF, ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-**2020**)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/06/2020 17:33:03:00

> CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. VEÍCULOS: LEI 11.766/97 DO ESTADO DO PARANÁ: INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 22, XI. I. - **Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI**. II. - Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. III. - ADI julgada procedente.
> (STF, ADI 3055, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00294 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 141-143)

Cumpre salientar ainda que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal.

Além disso, ainda que fosse considerada a possibilidade do Município legislar sobre o assunto, tal matéria seria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua o Código de Transito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/1997):

> *Art. 21. **Compete** aos **órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*

> *Art. 24. **Compete** aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*

Pelo disposto no Código de Trânsito Brasileiro, caso a matéria fosse competência do Município, tal atribuição seria **exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nessa matéria. Novamente, o Projeto é inconstitucional por vício formal de iniciativa.**

Além disso, ao se obrigar o Executivo Municipal a adotar as providências para o cumprimento da proposta legislativa sob análise, geram-se, ao mesmo tempo, novas atribuições a órgãos municipais e inegáveis acréscimos orçamentários.

Sobre a competência privativa do Prefeito ao poder de iniciativa ao processo legislativo e vedação de despesas sem previsão orçamentária, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/06/2021 17:03 -03:00

Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 135 ***São vedados****:*

I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Desta maneira, a proposta legislativa também apresenta flagrante vício de iniciativa caracterizado pela interferência direta do Poder Legislativo na seara privativa do Poder Executivo, criando despesas com a implantação da referida sinalização (art. 41 e 135 da LOMA), ferindo frontalmente os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna e na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 41.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a inconstitucionalidade em razão:

(a) da incompetência legislativa do Município para legislar sobre trânsito, visto ser competência exclusiva da União, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal;

(b) do disposto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 21 e 24), que caso a matéria fosse competência do Município, tal atribuição seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nessa matéria; e

(c) vício de iniciativa caracterizado pela interferência direta do Poder Legislativo na seara privativa do Poder Executivo, criando despesas com a implantação da referida sinalização (art. 41 e 135 da LOMA), ferindo frontalmente os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna e na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 41.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 35/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Assinado eletrônicamente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
assinado 23/06/2020 17:33:11
eletronicamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/06/2020 17:33:11